

CENTRO UNIVERSITÁRIO BRASILEIRO - UNIBRA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GEDEÃO FRANCISCO DA SILVA
JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS NETO
LEANDRO JOSÉ DE SANTANA

**O Programa Pena Justa e seus impactos na Execução Penal em
Pernambuco**

RECIFE

2025

**GEDEÃO FRANCISCO DA SILVA
JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS NETO
LEANDRO JOSÉ DE SANTANA**

**O Programa Pena Justa e seus impactos na Execução Penal em
Pernambuco**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Disciplina Monografia II
do Curso de Bacharelado em Direito do
Centro Universitário Brasileiro -
UNIBRA, como parte dos requisitos para
conclusão do curso.

Orientador(a): Prof. Frederico
Haendel de Oliveira Neto.

RECIFE

2025

AGRADECIMENTOS

A Deus, sempre, início e fim de todas as coisas;

À família, pelo sustento e pelas primeiras e mais importantes lições;

Aos orientadores professores Frederico Haendel e Eduardo Crucho que diretamente contribuíram com orientação;

Aos demais professores que indiretamente contribuíram com orientação a parte, destacando o coordenador do curso de direito João Roberto e a professora Ailime Buarque

RESUMO

O Programa Pena Justa, lançado em fevereiro de 2025 pelo Supremo Tribunal Federal e Ministério da Justiça e Segurança Pública, busca enfrentar a crise do sistema prisional brasileiro, promovendo dignidade e ressocialização. Este estudo analisa seu impacto inicial na execução penal em Pernambuco, com foco no Complexo Prisional do Curado e no Presídio de Igarassu, marcados por superlotação e escândalos de corrupção. Por meio de análise documental e revisão bibliográfica, foram avaliados indicadores como taxas de superlotação e condições prisionais. Os resultados mostram avanços limitados: o Curado reduziu a superlotação, mas Igarassu mantém taxa de agravada por corrupção revelada na Operação La Catedral. A implementação do Pena Justa é prejudicada por falta de defensores públicos, infraestrutura precária e baixa transparência. Percebe-se que o programa exige maior coordenação interinstitucional, investimento em penas alternativas e combate à corrupção para alcançar suas metas.

Palavras-Chaves: Programa Pena Justa, execução penal, Pernambuco, superlotação, corrupção.

Pena Justa Program and its impact on penal enforcement in Pernambuco

ABSTRACT

The Just Sentence Program, launched in 2025 by the Brazilian Supreme Court and the Ministry of Justice and Public Security, seeks to address the crisis in the Brazilian prison system by promoting dignity and reintegration into society. This study analyzes its initial impact on the execution of sentences in Pernambuco, focusing on the Curado Prison Complex and the Igarassu Prison, which are marked by overcrowding and corruption scandals. Through documentary analysis and bibliographic review, indicators such as overcrowding rates and prison conditions were assessed. The results show limited progress: Curado reduced overcrowding, but Igarassu maintains a rate of aggravation due to corruption revealed in Operation La Catedral. The implementation of the Just Sentence Program is hampered by a lack of public defenders, poor infrastructure, and low transparency. It is clear that the program requires greater interinstitutional coordination, investment in alternative sentences, and the fight against corruption to achieve its goals.

Keywords: Pena Justa Program, penal execution, Pernambuco, overcrowding, corruption.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. A responsabilidade prisional diante da legislação	8
2.1. <i>Pressupostos da responsabilidade estatal com os reeducandos.....</i>	8
2.2. <i>Políticas Alternativas: Penas Não Privativas de Liberdade</i>	9
2.3. <i>Impacto dos Escândalos na Confiança Pública.....</i>	10
3. Da finalidade da pena	10
3.1. <i>Prevenção Geral: dissuasão e coesão social.....</i>	11
3.2. <i>Prevenção Especial: correção e reintegração.....</i>	11
3.3. <i>Ressocialização: o ideal e seus limites.....</i>	11
3.4. <i>Análise Crítica: a pena e a impunidade</i>	12
4. PROGRAMA PENA JUSTA	12
4.1. <i>O Estopim da Crise: Complexo Prisional do Curado em 2011.....</i>	12
4.2. <i>Audiências de Custódia: Uma Revolução Silenciosa.....</i>	13
4.3. <i>Transferências Estratégicas e Combate ao Crime Organizado.....</i>	16
4.4. <i>Implicações para o Programa Pena Justa</i>	16
5. MATERIAL E MÉTODOS	17
6. RESULTADOS E DISCUSSÃO	17
7. Considerações finais	17
REFERÊNCIAS	18

1. Introdução

O sistema prisional brasileiro é marcado por uma crise estrutural crônica, caracterizada por superlotação, condições desumanas, violência endêmica e falhas na ressocialização, problemas que se intensificaram nas últimas décadas. Esse cenário reflete políticas de encarceramento em massa, influenciadas pela guerra às drogas e pela rigidez penal, o sistema prisional enfrenta desafios agravados pela desigualdade socioeconômica e pela fragilidade da gestão pública. No século XX, a modernização do sistema penal foi impulsionada pela criação da Lei de Execução Penal LEP¹ em 1984, que estabeleceu diretrizes para a ressocialização e o respeito aos direitos humanos. Contudo, a implementação da LEP foi prejudicada por falta de recursos, corrupção e aumento exponencial da população carcerária, especialmente após a intensificação das políticas de segurança pública nos anos 1990 e 2000. Nos anos 2010, relatórios de organizações internacionais, como a *Human Rights Watch* e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), denunciaram condições degradantes em presídios brasileiros, incluindo tortura, superlotação e ausência de assistência médica e jurídica. Essas denúncias culminaram na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 347, proposta em 2015 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF)². A ADPF 347 reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" no sistema prisional brasileiro, apontando violações sistemáticas de direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana e a proibição de tratamentos cruéis ou degradantes. O STF determinou medidas emergenciais, como a redução da superlotação, a garantia de acesso à justiça e a melhoria das condições de infraestrutura, mas a implementação dessas medidas tem sido lenta e desigual entre os estados.

Em Pernambuco, exemplificando os desafios do sistema prisional em um contexto de vulnerabilidade socioeconômica, com significativa concentração de desigualdade nas periferias urbanas do Recife e em áreas rurais. Esses fatores contribuem para altas taxas de criminalidade, especialmente crimes violentos e tráfico de drogas, que sobrecarregam o sistema prisional. O Complexo Prisional do Curado, no Recife, e o Presídio de Igarassu, na Região Metropolitana, são emblemáticos dessa crise, marcados por superlotação, condições desumanas e escândalos recentes de corrupção. O Complexo do Curado, condenado pela CIDH em 2018 por violações de direitos humanos, já foi considerado um dos piores presídios da América Latina, com relatos de detentos submetidos a condições sub-humanas, incluindo falta de água potável e superlotação extrema. Apesar de intervenções judiciais, como a redução da população carcerária, coordenada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o complexo ainda enfrenta desafios estruturais³. O Presídio de Igarassu, por sua vez, ganhou notoriedade em 2025 devido à Operação La Catedral, que revelou um esquema de corrupção envolvendo policiais penais, gestores e detentos, com regalias como entrada de drogas e prostitutas em troca de propina. Esses escândalos expõem a fragilidade da gestão prisional e a influência de redes criminosas dentro das unidades.

Nesse contexto, o Programa Pena Justa, lançado em 12 de fevereiro de 2025 pelo STF, CNJ e Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), surge como uma iniciativa ambiciosa para enfrentar a crise prisional. Estruturado em quatro eixos sendo eles respectivamente: controle da superlotação, melhoria da infraestrutura, reintegração social e continuidade das transformações; o programa estabelece 51 ações e 306 metas até 2027, com foco na dignidade do preso e na redução das desigualdades no acesso à justiça. Em Pernambuco, a implementação do Pena Justa é particularmente relevante, dado o histórico de violações e a necessidade de reformas estruturais nas unidades prisionais⁴.

Este artigo analisa o impacto inicial do Programa Pena Justa na execução penal em Pernambuco. A pesquisa investiga como as metas do programa se alinham com os desafios locais, considerando o contexto socioeconômico do estado e os escândalos recentes que comprometem a gestão prisional. A análise busca contribuir para o debate sobre políticas públicas voltadas à reforma do sistema prisional, destacando a necessidade de coordenação interinstitucional e investimento em ressocialização. adotamos uma abordagem mista, combinando análise qualitativa com caráter exploratório e descritivo. A análise qualitativa investiga as condições prisionais, a implementação do Programa Pena Justa e o escândalo de corrupção no Presídio de Igarassu⁵. Examinamos indicadores como taxas de superlotação, população carcerária e número de vagas disponíveis ao longo do tempo, permitindo avaliar tendências e o impacto inicial do programa. Foram coletados dados de relatórios oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministério Público Federal (MPF), Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) e Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP)⁶. Esses documentos incluíram inspeções realizadas no Complexo do Curado (2018-2023) e no Presídio de Igarassu (2022-2025), bem como auditorias sobre superlotação e infraestrutura. Devido às limitações de acesso direto às unidades prisionais o grupo não conseguiu presenciar em loco a realidade dentro das unidades prisionais sendo esse artigo baseado em relatórios oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) Ministério Público Federal (MPF), Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) e Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP)⁷.

2. A responsabilidade prisional diante da legislação

A pena de prisão, central no sistema penal contemporâneo, é um fenômeno historicamente recente, cuja evolução reflete mudanças nas concepções de justiça, poder e direitos humanos. Este capítulo analisa o desenvolvimento da prisão desde a Antiguidade até a modernidade, destacando sua transformação de medida custodial para sanção punitiva principal. Compreender esse contexto é essencial para avaliar os desafios enfrentados pelo sistema prisional brasileiro, especialmente em Pernambuco, onde o Programa Pena Justa busca enfrentar a crise carcerária. A análise baseia-se em revisão bibliográfica de fontes históricas e jurídicas, cobrindo quatro períodos: Antiguidade, Idade Média, Idade Moderna e era contemporânea. Na Antiguidade, a pena de prisão não era uma sanção penal primária, mas uma medida custodial para deter indivíduos antes de julgamentos ou execução de penas.⁸ Priorizavam-se castigos corporais, como mutilação, ou penas capitais, com prisões reservadas para devedores ou prisioneiros de guerra. No Egito Antigo, calabouços eram usados para trabalho forçado, mas não como punição formal, refletindo a ausência de uma função ressocializadora. Na Grécia Clássica, prisões serviam para deter réus aguardando julgamento, enquanto multas, exílio ou morte, eram as penas predominantes. Em Roma, os prisioneiros eram abrigados temporariamente, privilegiando castigos corporais e execuções⁹. A prisão, portanto, tinha função prática, não punitiva, limitada pela falta de infraestrutura e pela ênfase em punições imediatas⁹.

Na Idade Média, a prisão permaneceu secundária, mas adquiriu contornos disciplinares sob influência do cristianismo. Mosteiros, castelos e fortalezas serviam como locais de confinamento, especialmente para hereges, devedores ou opositores políticos. A Igreja Católica promovia a reclusão como penitência, associando a privação de liberdade à purificação espiritual, o que influenciou a percepção da prisão como castigo moral. No feudalismo, senhores locais usavam calabouços para exercer poder, mas a descentralização política impedia a sistematização da prisão. Penas como mutilação, banimento e execução pública predominavam, com a prisão reservada para casos excepcionais, como a detenção de nobres ou clérigos. A ausência de políticas penais unificadas e a precariedade das instalações limitavam seu uso generalizado¹⁰. A Idade Moderna marcou a consolidação da prisão como sanção penal, impulsionada por mudanças econômicas, políticas e filosóficas. No século XVI, usavam-se o confinamento para disciplinar mendigos e vagabundos, atendendo às demandas de controle social do mercantilismo.

O Iluminismo trouxe ideias de humanização e proporcionalidade das penas, com Cesare Beccaria defendendo a prisão como alternativa a castigos cruéis. No final do século XVIII, penitenciárias modernas, introduziram princípios de isolamento, trabalho e reforma moral. Essas penitenciárias consolidaram a prisão como instrumento de punição e tentativa de ressocialização, embora priorizassem a disciplina. No século XIX, a pena de prisão tornou-se a principal sanção penal em sistemas jurídicos ocidentais, apoiada pela burocratização estatal e pela crença na reforma do indivíduo. No século XX, o modelo prisional foi criticado por sua ineficácia na ressocialização, e por violações de direitos humanos, movimentos sociais questionam a prisão como ferramenta de controle social.

2.1. Pressupostos da responsabilidade estatal com os reeducandos

A responsabilidade do Estado brasileiro com os reeducandos é um tema central no debate sobre a execução penal, especialmente em um contexto de crise carcerária marcada por superlotação, violações de direitos humanos e falhas na ressocialização. A Constituição Federal de 1988, a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984 e tratados internacionais, como as Regras de Mandela que o Brasil é signatário, estabelecem que o Estado deve garantir a integridade física e moral dos presos, promovendo condições dignas e oportunidades de reintegração social¹². Em Pernambuco, onde o Programa Pena Justa busca enfrentar o "estado de coisas inconstitucional" no sistema prisional, essas obrigações são desafiadas por problemas estruturais, como os escândalos de corrupção no Presídio de Igarassu e a situação no Complexo Prisional do Curado¹³.

A CF/88, em seu artigo 5º, incisos XLIX e LXVII, assegura a integridade física e moral dos presos e proíbe tratamentos desumanos ou degradantes. A lei de execução penal, em seus artigos. 10 e 11, detalha a obrigação do Estado de prover assistência material, jurídica, educacional, social e religiosa, com o objetivo de preparar o reeducando para o retorno à sociedade¹⁴. Segundo Alexis Couto Brito: “A execução penal deve equilibrar a restrição da liberdade com a garantia de direitos fundamentais, sendo a ressocialização um dever estatal, não uma faculdade.”¹⁵ Para Guilherme de Souza Nucci, “A falência do sistema prisional brasileiro, com taxas de reincidência de até 68%, evidencia a omissão do Estado em cumprir a lei de execução penal, transformando prisões em “escolas do crime”¹⁶.

Internacionalmente, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) reforçam que o Estado deve oferecer condições dignas, incluindo alimentação, saúde e educação. No Brasil, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, em trâmite no Supremo Tribunal Federal desde 2015, reconheceu o "estado de coisas inconstitucional" no sistema carcerário, obrigando o Estado a adotar medidas estruturais para garantir direitos dos reeducandos. A omissão estatal é agravada por denúncias de corrupção, como as reveladas na Operação La Catedral deflagrada pela Polícia Federal¹⁷. A responsabilidade civil do Estado por danos sofridos por reeducandos é objetiva, conforme o artigo 37, § 6º, da CF/88, que dispensa a comprovação de culpa, exigindo apenas o nexo causal entre a ação ou omissão estatal e o dano. Para Luciano Feldens, “Essa responsabilidade decorre do dever de tutela do Estado sobre o preso, que, privado de liberdade, depende da administração pública para sua segurança e bem-estar.”¹⁸ A jurisprudência do STF reforça essa interpretação. No Recurso Extraordinário (RE) 580252/MS (2017), o STF decidiu que o Estado deve indenizar presos submetidos a condições degradantes, como superlotação e falta de higiene, por violação da dignidade humana¹⁹. No RE 592581/RS (2018), o STF determinou que o Judiciário pode impor a realização de obras em presídios para garantir direitos fundamentais, rejeitando a tese da "reserva do possível" quando comprovada a insuficiência de recursos.²⁰

Em Pernambuco, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), no Caso Complexo Prisional do Curado, ordenou que o Brasil adotasse medidas para cessar violações de direitos, como tortura e superlotação, sob pena de responsabilidade internacional²¹. Essas decisões evidenciam que o Estado brasileiro é obrigado não apenas a indenizar danos, mas também a implementar políticas públicas para reformar o sistema carcerário. A ressocialização é um dos pilares da execução penal, conforme o art. 1º da lei de execução penal, que visa proporcionar condições para a reintegração social do condenado. Para Romulo de Aguiar Araújo. “A pena privativa de liberdade falha em sua função ressocializadora devido à precariedade das condições prisionais, que estigmatizam o reeducando e perpetuam a exclusão social.”²²

A falta de assistência educacional e profissional é um obstáculo crítico. Em 2024, apenas 12% dos presos em Pernambuco tinham acesso a programas de educação ou trabalho, segundo o Departamento Penitenciário Nacional²³. O Programa Pena Justa, lançado em fevereiro de 2025, representa uma tentativa ambiciosa de enfrentar o "estado de coisas inconstitucional" no sistema prisional brasileiro, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347. Em Pernambuco, a implementação do programa enfrenta desafios estruturais, como superlotação, infraestrutura precária e escândalos de corrupção. Particularmente no Complexo Prisional do Curado e no Presídio de Igarassu. Esta discussão compara a situação prisional de Pernambuco com outros estados brasileiros, avalia o potencial de políticas alternativas, como penas não privativas de liberdade, e analisa o impacto dos escândalos recentes na confiança pública na gestão prisional²⁴.

O Estado de Pernambuco apresenta uma das maiores taxas de superlotação prisional do Brasil, dados pelo Mecanismo Nacional e combate a tortura. com 213% de ocupação em 2025, significativamente acima da média nacional de 150%. O Complexo Prisional do Curado, que abrigava 6.508 detentos para 1.819 vagas em 2022 (taxa de 360%), foi alvo de intervenções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), reduzindo sua população para cerca de 2.463 em 2023²⁵. Em Pernambuco, apesar de avanços como a inauguração do Presídio Policial Penal Leonardo Lago disponibilizando 954 vagas em dezembro de 2024, enfrenta atrasos na ocupação de novas unidades e falhas estruturais, como vazamentos e portas defeituosas, que limitam o impacto dessas iniciativas. A nomeação de 419 policiais penais em 2024 é um passo positivo, mas insuficiente para atender à razão de 30 detentos por agente no Presídio de Igarassu, contra a média nacional de 8 detentos por agente recomendada pelo CNJ.²⁶

2.2. Políticas Alternativas: Penas Não Privativas de Liberdade

O Programa Pena Justa inclui metas para fortalecer audiências de custódia e promover penas alternativas, como parte do eixo de controle da superlotação. Penas não privativas de liberdade, como prestação de serviços à comunidade, monitoramento eletrônico e prisão domiciliar, são estratégias promissoras para reduzir o encarceramento, especialmente para crimes de baixa gravidade. No Brasil, cerca de 40% dos detentos são presos provisórios, muitos por delitos não violentos, como furto ou tráfico de pequenas quantidades de drogas.²⁷ De acordo com o relatório, Dimensões do Encarceramento Desafios da política penitenciária. Em Pernambuco, essa proporção é ainda maior, com 45% de presos aguardando julgamento, contribuindo para a superlotação. anuais em custos prisionais. Em Pernambuco, o uso de monitoramento eletrônico é limitado, com apenas 4 mil tornozeleiras em operação em 2025, contra uma população carcerária de 32 mil. A falta de defensores públicos um para cada 2.500 detentos e a demora em audiências de custódia agravam a situação, mantendo presos provisórios em condições desumanas. O Programa Pena Justa prevê a criação de novas varas de execução penal e a liberação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) para financiar penas

alternativas, mas a implementação em Pernambuco é incipiente, com apenas 500 detentos em regime de monitoramento eletrônico em 2025²⁸.

Políticas como o Emprega 347, lançado no âmbito do Pena Justa, buscam promover reintegração social por meio de capacitação profissional e empreendedorismo. No entanto, a ausência de parcerias sólidas com o setor privado e a falta de infraestrutura para cursos profissionalizantes limitam seu alcance em Pernambuco. A adoção de modelos como o da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, que combina penas alternativas com trabalho comunitário, poderia ser uma solução viável, mas exige vontade política e investimento em treinamento de agentes e juízes.²⁹

2.3. Impacto dos Escândalos na Confiança Pública

Os escândalos de corrupção no Presídio de Igarassu, revelados pela Operação La Catedral em fevereiro e abril de 2025, tiveram um impacto significativo na confiança pública na gestão prisional de Pernambuco. A operação expôs um esquema envolvendo policiais penais, ex-gestores e detentos, que permitia a entrada de drogas, bebidas alcoólicas, celulares e até prostitutas em troca de propina. Líderes de organizações criminosas, como Lyferson Barbosa da Silva, tinham acesso irrestrito a celulares e controlavam pavilhões, evidenciando a influência de "chaveiros" e a convivência de agentes. Esses eventos reforçam a percepção de que o sistema prisional é um ambiente de descontrole, onde o crime organizado opera com impunidade. Pesquisas nacionais pela Fundação Perseu Abramo, indicam que apenas 22% da população brasileira confia no sistema prisional, com Pernambuco registrando índices ainda mais baixos (18%) após os escândalos.³⁰ O afastamento de oito policiais penais e a prisão de ex-gestores, como André de Araújo Albuquerque, foram medidas necessárias, mas insuficientes para restaurar a credibilidade, especialmente devido à persistência de chaveiros em unidades antigas. A confiança pública é essencial para o sucesso de políticas prisionais, pois afeta a aceitação de programas de ressocialização e penas alternativas. Em Pernambuco, a percepção de que presídios como Igarassu funcionam como "resorts do crime" termo usado pelo MPF deslegitima esforços de reforma³¹. A ausência de ações similares em Pernambuco, aliada à demora na ocupação do Presídio Leonardo Lago, reforça a desconfiança na capacidade do estado de gerir o sistema prisional. Os escândalos também impactam a moral dos agentes penais e defensores públicos, que enfrentam condições precárias e sobrecarga de trabalho. Relatórios do CNJ apontam que a falta de efetivo e treinamento em Pernambuco contribui para a dependência de chaveiros³², descritos como um "câncer" pelo atual secretário de administração penitenciária de Pernambuco e ressocialização Paulo Paes. A promessa de eliminar essa prática em novas unidades é positiva, mas a ausência de cronogramas claros e a continuidade de irregularidades em Igarassu minam a credibilidade dessas declarações³³.

3. Da Finalidade da Pena

O Direito Penal, enquanto mecanismo de proteção dos bens jurídicos, atribui à pena um papel multifacetado, cujas finalidades retribuição, prevenção e ressocialização são objeto de intensos debates doutrinários. No contexto brasileiro, marcado por um sistema penitenciário sobrecarregado e por discursos que questionam a legitimidade do encarceramento, compreender essas finalidades é essencial para construir uma política criminal racional. Como destaca Moraes (2016), a retórica desencarceradora, que critica a pena privativa de liberdade sem propor alternativas consistentes, negligencia a responsabilidade estatal na garantia da segurança pública³⁴. Este capítulo analisa cada finalidade da pena sob a perspectiva doutrinária, explorando suas fundamentações teóricas, os desafios de sua aplicação e a necessidade de uma abordagem proporcional, que evite tanto excessos punitivos quanto proteção insuficiente. A retribuição constitui a base histórica e filosófica da pena, buscando uma resposta justa ao delito cometido. Para Kant, a pena é um imperativo categórico, uma exigência moral que restaura a justiça violada pelo crime, enquanto Hegel a concebe como uma negação da negação do direito, reafirmando a ordem jurídica (Bitencourt, 2011).³⁵ No ordenamento brasileiro, essa concepção encontra eco no princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, que exige sanções adequadas à gravidade do fato e à culpabilidade do agente (Nucci, 2004). A doutrina penal brasileira reconhece que a retribuição não se confunde com vingança, mas desempenha uma função simbólica essencial. Nucci (2004) argumenta que a pena retributiva reafirma a confiança da sociedade no sistema de justiça, demonstrando que o delito não ficará impune³⁶. Contudo, a retribuição enfrenta críticas no discurso desencarcerador, que, conforme Moraes (2016), deslegitima a pena privativa de liberdade sob o argumento de que "a cadeia não corrige". Essa visão ignora que a retribuição não visa apenas a correção, mas a reparação moral e jurídica do dano causado³⁷. O princípio da proporcionalidade, central à retribuição, exige que a pena seja calibrada para refletir a censurabilidade da conduta. Feldens (2012) destaca que a proporcionalidade, em sua dupla face, proíbe penas excessivas e proteção insuficiente, garantindo

que a sanção seja justa sem violar a dignidade humana³⁸. A ausência de penas proporcionais, especialmente para crimes graves, pode levar à anomia social, enfraquecendo a legitimidade do Estado Democrático de Direito. Assim, a retribuição permanece um pilar fundamental, desde que aplicada com equilíbrio e respeito aos direitos fundamentais.

3.1. Prevenção Geral: dissuasão e coesão Social

A prevenção geral busca dissuadir a sociedade de cometer crimes, reforçando a norma penal por meio da ameaça de sanção. Silva Sánchez (2004) argumenta que a pena deve impor um custo ao infrator que supere a vantagem do delito, desestimulando condutas ilícitas³⁹. Essa função é particularmente relevante em sociedades marcadas por desigualdades e desafios à segurança pública, onde a confiança nas instituições depende da percepção de que o sistema penal é eficaz. A doutrina diverge quanto à legitimidade da prevenção geral. Para alguns, como Bitencourt (2011), ela é essencial para manter a coesão social, pois a ausência de sanções dissuasivas pode encorajar a criminalidade. Outros, alinhados ao discurso desencarcerador, questionam sua eficácia, argumentando que a pena privativa de liberdade raramente intimida potenciais infratores Moraes; Oliveira, 2016⁴⁰. Essa crítica, porém, desconsidera que a prevenção geral não se limita à intimidação, mas também reforça valores éticos e jurídicos, como o respeito aos bens jurídicos protegidos. A aplicação da prevenção geral exige cautela para evitar abusos. Greco (2017) alerta que penas excessivamente severas, aplicadas com o único propósito de dissuadir, podem violar o princípio da dignidade humana. Por outro lado, a leniência penal, frequentemente defendida por políticas desencarceradoras, pode comprometer a segurança pública, como observa Moraes (2016)⁴¹. Uma política criminal racional deve, portanto, equilibrar a dissuasão com a proporcionalidade, garantindo que a pena seja percebida como justa e legítima pela sociedade.

3.2. Prevenção Especial: correção e reintegração

Diferentemente da prevenção geral, que se dirige à sociedade, a prevenção especial foca no condenado, buscando inibir a reincidência por meio de sanções corretivas e pedagógicas. Bitencourt (2011) destaca que a prevenção especial se alinha à função educativa da pena, promovendo a reflexão do infrator sobre sua conduta. No Brasil, essa finalidade está prevista na Lei de Execução Penal (art. 1º), que enfatiza a reintegração social como objetivo central da execução penal. A doutrina reconhece que a prevenção especial exige penas individualizadas, adaptadas às circunstâncias do condenado. Nucci (2004) argumenta que a individualização, além de constitucional, é uma ferramenta para tornar a pena mais eficaz, permitindo que o juiz considere fatores como a personalidade do réu e as condições do delito⁴². Contudo, a implementação dessa finalidade é desafiada pela falta de políticas públicas que apoiem a correção, como programas de educação e trabalho Moraes; Oliveira⁴³, 2016. Greco (2017) enfatiza que a prevenção especial não deve se limitar à punição, mas incluir medidas que ofereçam ao condenado alternativas ao crime, como oportunidades de reinserção social. A ausência dessas medidas, frequentemente criticada pela doutrina, transforma a pena em um instrumento de exclusão, em vez de correção. Assim, a prevenção especial exige um sistema penal que combine sanções com políticas de inclusão, respeitando a dignidade do condenado e promovendo sua reintegração.

3.3. Ressocialização: o ideal e seus limites

A ressocialização Consagrada na Lei de Execução Penal (art. 10), essa função reflete o ideal de um sistema penal humanizado, que reconhece a capacidade de transformação do indivíduo. Nucci (2004) destaca que a ressocialização é um corolário do princípio da dignidade humana, exigindo condições adequadas de cumprimento da pena, como acesso a trabalho, educação e saúde. A doutrina, no entanto, reconhece os limites práticos da ressocialização. Moraes; Oliveira (2016) argumentam que a falta de políticas públicas estruturadas, como programas de reinserção profissional, compromete esse objetivo, transformando a pena em um mecanismo de exclusão social. Streck (2011) vai além, afirmando que a ressocialização exige um compromisso estatal com a dignidade do preso, que vai além da retórica e inclui investimentos em infraestrutura e serviços penitenciários⁴⁴. A retórica desencarceradora frequentemente usa a ressocialização como argumento para reduzir o encarceramento, mas, sem alternativas concretas, essa abordagem pode agravar a impunidade (Moraes, 2016). A doutrina sugere que a ressocialização só será viável com uma política criminal que combine sanções proporcionais com medidas de apoio ao egresso, como assistência social e oportunidades de trabalho. Como observa Bitencourt (2011), a ressocialização não é apenas um dever do condenado, mas uma responsabilidade do Estado, que deve criar condições para a reintegração⁴⁵. Logo uma ressocialização sem oportunidade de educação e principalmente de trabalho gera um efeito terrível no sentido da ideia, que ao invés de ressocializar o detento a sociedade, o acaba por excluí-lo da própria sociedade, resultando em reincidência causando mais transtornos a sociedade com o ciclo sem fim de crimes.

3.4. *Análise Crítica: a pena e a impunidade*

A má implementação das finalidades da pena no Brasil contribui para a percepção de impunidade (Moraes, 2016). A retribuição é enfraquecida por penas desproporcionais, que não refletem a gravidade dos delitos, enquanto a prevenção geral falha ao não dissuadir a sociedade de forma eficaz. A prevenção especial, por sua vez, é limitada pela ausência de medidas corretivas, e a ressocialização permanece um ideal distante devido à precariedade do sistema penitenciário⁴⁶. O princípio da proporcionalidade, defendido por Feldens (2012), é central para superar essas falhas. Ele exige que a pena seja suficiente para proteger a sociedade, mas não tão severa a ponto de violar a dignidade humana.

A retórica desencarceradora, ao priorizar a liberação de presos sem estratégias de reinserção, desrespeita esse princípio, comprometendo a segurança pública (Moraes; Oliveira, 2016). Por outro lado, o punitivíssimo cego, que defende penas mais duras sem considerar suas finalidades, também é incompatível com o Estado Democrático de Direito (Greco, 2017). A doutrina sugere que a superação da impunidade exige uma política criminal que harmonize as finalidades da pena. Silva Sánchez (2004)⁴⁷ propõe que o Direito Penal seja orientado por critérios de eficiência, equilibrando retribuição, prevenção e ressocialização. Essa abordagem exige um sistema penal que respeite os direitos fundamentais, mas não abdique de sua função de proteger a sociedade, como preconiza Hungria (1955)⁴⁸. A pena, em suas múltiplas finalidades, é um instrumento de equilíbrio entre a justiça, a segurança pública e a dignidade humana. A retribuição reafirma a ordem jurídica, a prevenção geral e especial inibe a criminalidade, e a ressocialização promove a reintegração social. No Brasil, a retórica desencarceradora, que critica a pena privativa de liberdade sem oferecer alternativas, compromete essas finalidades, reforçando a percepção de impunidade (Moraes, 2016). A doutrina penal brasileira, representada por autores como Nucci (2004), Feldens (2012) e Bitencourt (2011), defende uma política criminal fundamentada no princípio da proporcionalidade, que evite excessos punitivos e proteção insuficiente. Essa política exige penas individualizadas, medidas corretivas eficazes e um sistema penitenciário que respeite a dignidade do condenado. Como ensina Hungria (1955), o Direito Penal deve servir ao bem comum, sem escravizar o indivíduo ou negligenciar a sociedade. Somente uma abordagem doutrinariamente consistente poderá transformar a pena em um instrumento de justiça, em vez de perpetuar a impunidade.

4. Programa pena justa

O sistema prisional de Pernambuco é um microcosmo da crise carcerária brasileira, marcada por superlotação crônica, condições desumanas, corrupção sistêmica e desafios na ressocialização, que resultam em taxas de reincidência de até 68%. Em um estado com histórico de desigualdades sociais e violência urbana, os presídios, como o Complexo Prisional do Curado e o Presídio de Igarassu, tornaram-se símbolos de um modelo punitivo que, em vez de reabilitar, perpetua exclusão e criminalidade. O Programa Pena Justa, lançado em 2025 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), surge como uma resposta ambiciosa ao “estado de coisas inconstitucional” reconhecido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, propondo 51 ações e 306 metas até 2027 para reduzir a superlotação, melhorar a infraestrutura e promover a reintegração social.

Em Pernambuco, a implementação das audiências de custódia em 2015, a inauguração do Presídio Policial Penal Leonardo Lago em 2024, e operações de transferência de detentos refletem esforços de reestruturação, mas também revelam a persistência de desafios estruturais. Este capítulo traça a evolução do sistema prisional pernambucano, desde a crise aguda do início dos anos 2010 até o alinhamento parcial com o Programa Pena Justa, explorando os avanços, as resistências e as contradições desse processo.

4.1. *O Estopim da Crise: Complexo Prisional do Curado em 2011*

Em 2011, o Complexo Prisional do Curado, no Recife, Pernambuco, foi denunciado pela *Human Rights Watch* como um dos piores presídios do Brasil, com celas projetadas para 400 presos abrigando mais de 2.000, uma taxa de superlotação de 500%⁴⁹. Nesse contexto de condições desumanas, um jovem chamado Marcos, detido por porte de maconha, escreveu uma carta que se tornou um marco na luta por reformas no sistema prisional pernambucano. A carta, entregue a um defensor público durante uma audiência pública na Assembleia Legislativa de Pernambuco (ALEPE) em outubro de 2011, expôs as agruras de sua detenção e desencadeou uma mobilização significativa. Este texto detalha o caso de Marcos, o conteúdo e impacto da carta, e o contexto que a tornou um catalisador de mudanças. Marcos, um jovem de 22 anos, foi preso em flagrante em 2010 por porte de maconha, um crime considerado de menor potencial ofensivo segundo a Lei nº

11.343/2006 lei de drogas, que prevê penas alternativas para pequenas quantidades.⁵⁰

Contudo, ele permaneceu detido por oito meses no Complexo do Curado sem julgamento, em uma cela superlotada com até 20 outros presos, sob condições de calor extremo, falta de saneamento e acesso limitado a água potável. Relatórios da época descrevem o Curado como um ambiente de violência endêmica, com doenças como tuberculose e infecções de pele proliferando devido à insalubridade. A demora processual enfrentada por Marcos era comum. Em 2011, cerca de 45% dos presos em Pernambuco eram provisórios, aguardando julgamento por meses ou anos devido à sobrecarga do sistema judiciário e à escassez de defensores públicos. A carta de Marcos foi escrita à mão, no texto, ele descrevia sua situação: a espera prolongada por um julgamento, a falta de acesso a assistência jurídica, as condições degradantes da cela, sem ventilação, com esgoto exposto e alimentação precária, e o impacto psicológico de sua detenção prolongada. Marcos, que havia concluído o ensino fundamental e trabalhava como ajudante de pedreiro antes da prisão, expressava sua frustração com a injustiça de ser tratado como criminoso perigoso por um delito menor, enfatizando sua crença de que a prisão deveria ser um espaço de reabilitação, não de abandono. O tom da carta era pessoal e emotivo, mas também apelava à dignidade humana. Ele relatava episódios de violência no presídio, como agressões entre detentos e intimidações por facções, e pedia uma chance de responder ao processo em liberdade, argumentando que sua detenção prolongada violava seus direitos constitucionais. A carta terminava com um apelo direto às autoridades: “Não quero ser esquecido aqui. Quero uma chance de provar que posso ser melhor”.

A oportunidade de entregar a carta surgiu durante uma audiência pública na ALEPE, organizada em outubro de 2011 para discutir a crise do sistema prisional pernambucano, com a presença de deputados estaduais, defensores públicos, representantes do Ministério Público de Pernambuco e organizações de direitos humanos, como a Pastoral Carcerária⁵¹. Marcos conseguiu que sua mãe, levasse a carta ao evento, onde foi entregue a um defensor público, identificado em relatos como um membro da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco⁵⁰. A leitura da carta durante a audiência emocionou os presentes, especialmente por sua clareza e pelo contraste entre a juventude do autor e a gravidade das condições descritas. O *Jornal do Commercio*, principal veículo de imprensa de Pernambuco, publicou trechos da carta no dia seguinte, destacando frases como “Estou preso, mas não sou lixo” e “Quero justiça, não castigo”⁵². A publicação amplificou a repercussão, atraindo atenção de movimentos sociais, como o Movimento Nacional de Direitos Humanos, e de entidades internacionais, que já monitoravam o Curado devido às denúncias da *Human Rights Watch*. A Defensoria Pública protocolou um pedido de habeas corpus em nome de Marcos, alegando constrangimento ilegal por violação do princípio da razoável duração do processo artigo 5º inciso LXXVIII da Constituição Federal de 88, e ele foi liberado com medidas cautelares semanas depois, embora o desfecho exato de seu processo não seja publicamente documentado. A carta de Marcos tornou-se um símbolo da crise prisional e um catalisador para ações institucionais. A pressão da sociedade civil, encabeçada pela Defensoria Pública de Pernambuco, Ministério Público de Pernambuco e Pastoral Carcerária, levou o Tribunal de Justiça de Pernambuco a criar, em 2012, o Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, em parceria com o Conselho Nacional de Justiça. Que realizou inspeções no Curado, identificando a necessidade de reduzir a superlotação, melhorar a infraestrutura e agilizar processos judiciais. Um relatório do GMF de 2012 revelou que 60% dos presos provisórios no Curado aguardavam julgamento por crimes não violentos, como porte de drogas, reforçando a urgência de medidas como as audiências de custódia, implementadas em 2015. A mobilização também pressionou o governo estadual a investir em políticas de ressocialização e penas alternativas. Em 2013, Pernambuco expandiu o uso de monitoramento eletrônico para delitos de menor gravidade, beneficiando casos semelhantes ao de Marcos. A carta inspirou campanhas como “Preso Não é Invisível”, liderada pela Pastoral Carcerária, que coletou depoimentos de outros detentos e pressionou por reformas estruturais

4.2 Audiências de Custódia: Uma Revolução Silenciosa

As audiências de custódia, implementadas em Pernambuco pelo CNJ em 2015, surgiram como resposta à crise carcerária brasileira, agravada por casos como o do Curado, e à pressão internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que exigia a redução de prisões arbitrárias⁵³. Inspirado por modelos internacionais, como o da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o programa estabeleceu que todo preso em flagrante deve ser apresentado a um juiz em até 24 horas para avaliar a legalidade da prisão, a necessidade de manutenção da custódia, e a possibilidade de medidas cautelares. Em Pernambuco, a iniciativa foi lançada em Recife, no Fórum desembargador Rodolfo Aureliano, sob coordenação do Tribunal de Justiça de Pernambuco, com apoio da Defensoria Pública e do Ministério Público⁵⁴. O contexto local justificava a urgência da medida. Em 2015, cerca de 45% dos 20.000 detentos pernambucanos eram provisórios, muitos por crimes de baixa gravidade, como furto ou porte de drogas, refletindo a política de hiper encarceramento. A superlotação no Curado (300% em 2015) e a lentidão judicial, com apenas um defensor público para cada

2.000 detentos, perpetuavam detenções desnecessárias⁵⁵. As audiências de custódia visavam romper esse ciclo, alinhando-se aos princípios da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Execução Penal, que priorizam a presunção de inocência e a dignidade humana. eletrônico, comparecimento periódico ao juízo, ou prestação de serviços comunitários⁵⁶. A implementação em Pernambuco começou com um projeto-piloto na capital, expandindo-se para cidades como Caruaru e Petrolina. O procedimento era estruturado: após a prisão em flagrante, o detento era levado ao juiz, que, com a presença de um defensor público e um promotor, analisava o auto de prisão, ouvia o preso sobre eventuais abusos policiais, e decidia entre prisão preventiva, liberdade provisória, ou medidas cautelares, como monitoramento eletrônico, comparecimento periódico ao juízo, ou prestação de serviços comunitários. A presença do juiz permitia identificar casos de violência policial, uma prática comum em Pernambuco, onde relatórios da Pastoral Carcerária denunciavam espancamentos durante prisões. No primeiro ano (2015-2016), o impacto foi significativo.

Um relatório do CNJ mostrou que 42% dos 5.200 presos flagrados em Pernambuco foram liberados com medidas cautelares, evitando a entrada no sistema prisional. Dos casos analisados, 60% envolviam crimes não violentos, como furto, receptação, ou porte de drogas, semelhantes ao de Marcos, evidenciando o potencial da iniciativa para reduzir o hiper encarceramento⁵⁷. No Curado, a taxa de superlotação caiu de 500% em 2011 para 300% em 2016, parcialmente atribuída às audiências, que aliviaram a pressão sobre o presídio. Em Igarassu, inaugurado em 2012, o impacto foi menos perceptível, com a taxa de ocupação atingindo 452% em 2024, devido à transferência de detentos do Curado e à corrupção sistêmica revelada na Operação La Catedral. As audiências de custódia representaram uma “revolução silenciosa” ao introduzir um mecanismo de controle judicial prévio, alinhado ao eixo de controle de entrada do Programa Pena Justa, que busca reduzir a proporção de presos provisórios para 30% até 2027. Em Pernambuco, a iniciativa contribuiu para uma queda na proporção de presos provisórios de 45% em 2015 para 38% em 2020, embora o progresso tenha estagnado devido à pandemia de COVID-19 e à falta de estrutura judicial. A Recomendação nº 62 do CNJ, de 2020, reforçou o uso de medidas alternativas durante a crise sanitária, beneficiando Pernambuco com a liberação de 1.200 detentos por risco de contágio. Para Guilherme de Souza Nucci: “considera as audiências um avanço na garantia de direitos fundamentais, mas alerta que sua eficácia depende de maior investimento em varas judiciais, defensores públicos, e infraestrutura para monitoramento eletrônico.

Em 2024, Pernambuco contava com apenas 120 defensores públicos para 26.875 detentos, uma proporção insuficiente para atender a demanda. Comparado a estados como São Paulo, onde as audiências liberaram 50% dos flagrados em 2016, Pernambuco enfrenta atrasos na expansão para o interior, com cidades como Garanhuns e Serra Talhada ainda sem estrutura adequada. Apesar dos avanços, as audiências de custódia enfrentam obstáculos significativos como Estrutura Judicial a falta de juízes e defensores sobrecarrega os fóruns, levando a audiências apressadas, com média de 10 minutos por caso, o que compromete a análise individualizada. Resistência cultural alguns juízes e promotores mantêm uma visão punitivista, preferindo a prisão preventiva, especialmente em casos de tráfico de drogas, mesmo quando enquadráveis como porte para consumo, monitoramento eletrônico a expansão do uso de tornozeleiras eletrônicas, que atingiu 1.500 detentos em 2024, é limitada por falhas técnicas e alto custo que gira em torno de R\$ 200 por unidade/mês, segundo o TCE-PE. Embora as audiências evitem prisões desnecessárias, não garantem acesso a programas de educação ou trabalho, essenciais para a reintegração, como critica Araújo. A persistência da superlotação 115% no Curado e 452% em Igarassu em 2024 indica que as audiências, sozinhas, não resolvem a crise estrutural. A operação La Catedral, que revelou esquemas de corrupção em Igarassu, incluindo a atuação de “chaveiros” (detentos que controlam celas), destaca a necessidade de reformas mais amplas, como as propostas pelo Programa Pena Justa. As audiências de custódia marcaram uma mudança paradigmática ao priorizar a humanização do sistema prisional, ecoando o apelo de Marcos por justiça em 2011. Contudo, sua implementação reflete a tensão entre avanços institucionais e barreiras estruturais. A ênfase em medidas cautelares, embora positiva, não aborda a raiz do hiper encarceramento, como a criminalização de delitos menores.

4.3 . Expansão da Infraestrutura: Presídio Policial Penal Leonardo Lago

A inauguração do Presídio Policial Penal Leonardo Lago, em 3 de dezembro de 2024, no Complexo Prisional do Curado, em Recife, representa um marco na tentativa de mitigar a superlotação e melhorar as condições do sistema prisional pernambucano. Com um investimento estadual de R\$ 84,8 milhões, financiado parcialmente pelo Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) e por recursos próprios, a unidade é a 25ª do estado e a quarta do complexo do Curado, que já abriga os presídios Juiz Antônio Luiz Lins de Barros, Marcelo Francisco de Araújo, e Frei Damião de Bozzano. O nome “Leonardo Lago” homenageia um policial penal morto em serviço, simbolizando o reconhecimento do papel da Polícia Penal na gestão prisional, formalizada como carreira pela Emenda Constitucional nº 104/2019. A construção foi motivada pela crise crônica do

Curado, condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2018 por condições desumanas, incluindo superlotação 7.000 detentos para 1.800 vagas em 2011, insalubridade, e violência. Em 2024, o Curado ainda operava com 115% de ocupação, enquanto Igarassu atingia 452%, com um déficit estadual de 14.599 vagas para 26.875 detentos. O Presídio Leonardo Lago, com 954 vagas em regime fechado, foi projetado para aliviar essa pressão, transferindo detentos de unidades superlotadas e permitindo a desativação de celas precárias no Curado. A iniciativa alinha-se ao eixo de melhoria de infraestrutura do Programa Pena Justa, que prioriza a criação de vagas modernas e humanizadas, com metas de redução do déficit nacional em 30% até 2027. Projetado segundo as diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Presídio Leonardo Lago abrange 9.537,33 m² de área construída, estruturada para combinar segurança, salubridade e baixa manutenção. A unidade inclui cinco pavilhões coletivos, cada um com 24 celas, totalizando 120 celas com capacidade para 8 detentos cada, além de celas individuais para casos específicos. Os pavilhões são equipados com sistemas de ventilação e iluminação natural. A infraestrutura conta com pátios de sol cobertos e descobertos, áreas para atividades educativas e laborais, e uma enfermaria com atendimento médico básico, atendendo às Regras de Mandela da ONU⁵⁸. Um diferencial é o fornecimento de fardamento a 100% dos detentos, produzido em fábricas instaladas em outras unidades prisionais pernambucanas, como a Penitenciária Agroindustrial São João, em Itamaracá. Esse programa, coordenado pela Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP), emprega 200 detentos e gera 10.000 peças mensais, promovendo trabalho remunerado, conforme o princípio de remissão de pena um dia a menos por três dias trabalhados, conforme a LEP, e ressocialização. A unidade também possui sistemas de segurança avançados, incluindo câmeras de monitoramento, portas automatizadas, e treinamento especializado para a Polícia Penal, visando prevenir rebeliões e fugas, como as registradas no Curado em 2016.

O projeto incorpora princípios de sustentabilidade, com tratamento de esgoto interno e reuso de água para limpeza, reduzindo custos operacionais em 15% comparado a unidades tradicionais, segundo a SEAP. A arquitetura modular permite expansões futuras, com previsão de mais 200 vagas até 2027, dependendo de novos aportes financeiros. Para Guilherme de Souza Nucci: “Infraestruturas modernas são essenciais para cumprir a LEP, mas exigem políticas complementares de ressocialização para evitar que novas vagas sejam preenchidas por presos provisórios desnecessários⁵⁹. A ocupação do Presídio Leonardo Lago foi planejada para ser gradual, com transferência de detentos de unidades superlotadas, como Igarassu, sob supervisão do Secretário Paulo Paes. Paes destacou que a unidade priorizaria presos em regime fechado com bom comportamento, visando facilitar a gestão e promover programas de reintegração. Contudo, o impacto inicial foi comprometido por atrasos estruturais. Os atrasos geraram críticas de organizações como a Pastoral Carcerária, que argumentou que a demora na ocupação perpetuava a superlotação em outras unidades, especialmente em Igarassu, onde detentos enfrentavam condições semelhantes às do Curado em 2011.

O MPPE abriu um inquérito em janeiro de 2025 para investigar as falhas, exigindo um cronograma de transferência até junho de 2025. A SEAP respondeu com a transferência inicial de 200 detentos em abril de 2025, mas a ocupação plena está prevista apenas para 2026, dependendo da resolução de pendências logísticas. O Presídio Leonardo Lago tem potencial para reduzir a superlotação, mas enfrenta desafios para atingir as metas do Programa Pena Justa. A criação de 954 vagas representa apenas 6,5% do déficit estadual de 14.599 vagas, insuficiente para resolver a crise sem medidas complementares, como audiências de custódia e penas alternativas. Em Igarassu, a superlotação de 452% e a corrupção revelada na Operação La Catedral indicam que a transferência de detentos para o Leonardo Lago deve ser acompanhada de reformas gerenciais. A ênfase em ressocialização, com fardamento produzido por detentos e áreas para educação, alinha-se ao eixo de reintegração social do Programa Pena Justa, que inclui o Emprega 347, um programa de capacitação profissional. Contudo, apenas 12% dos detentos pernambucanos acessam educação, e programas laborais atingem menos de 15%, segundo o DEPEN. Romulo de Aguiar Araújo, “crítica a priorização de novas vagas em detrimento de políticas preventivas, argumentando que o modelo prisional brasileiro perpetua a exclusão social.” O Presídio Leonardo Lago simboliza a ambivalência das reformas prisionais em Pernambuco. Por um lado, sua infraestrutura moderna e foco em ressocialização atendem às demandas da Corte IDH e do Programa Pena Justa. Por outro, os atrasos na ocupação e a escala limitada 954 vagas frente a um déficit de 14.599 revelam a dificuldade de superar barreiras estruturais, como corrupção, má gestão, e falta de recursos. A comparação com modelos internacionais, como o da Noruega 20% de reincidência, sugere que Pernambuco precisa investir em educação e trabalho prisional, além de novas vagas. O Leonardo Lago, embora um passo positivo, ecoa o paradoxo descrito por Michel Foucault: “prisões modernas podem melhorar condições materiais, mas perpetuam o controle social se não forem acompanhadas de mudanças estruturais.” O Programa Pena Justa, com sua visão de longo prazo, oferece um arcabouço para superar esse ciclo, mas exige maior coordenação entre o governo estadual, o TJPE, e o setor privado, além de pressão social, como a exercida por Marcos em 2011, para garantir sua implementação efetiva.

4.4. *Transferências Estratégicas e Combate ao Crime Organizado*

As transferências estratégicas de detentos emergiram como uma ferramenta central no sistema prisional pernambucano para gerenciar a superlotação e enfraquecer organizações criminosas, que têm dominado presídios como o Curado e Igarassu. Em 2024, Pernambuco abrigava 26.875 detentos em 12.276 vagas, com um déficit de 14.599 vagas, resultando em taxas de ocupação de 115% no Curado e 452% em Igarassu. A superlotação intensifica a violência e fortalece facções, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e grupos locais, que controlam atividades ilícitas dentro e fora dos presídios, incluindo tráfico de drogas, extorsão e homicídios. A Operação La Catedral, deflagrada em 2025, revelou esquemas de corrupção em Igarassu, onde “chaveiros” detentos que gerenciam celas em troca de privilégios facilitavam o domínio de facções, evidenciando a urgência de estratégias como as transferências.⁶⁰ O combate ao crime organizado nos presídios ganhou prioridade após rebeliões no Curado, como a de 2016, que deixou dois mortos e 15 feridos, e denúncias da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2018, que condenou o Brasil pelas condições desumanas e pela influência de facções⁶¹.

As transferências, ao dispersar líderes criminosos e aliviar a pressão em unidades superlotadas, alinham-se ao eixo de garantia de transformações perenes do Programa Pena Justa, que enfatiza a inteligência penitenciária e o enfraquecimento de redes criminosas. Em Pernambuco, essas operações são coordenadas pela secretaria de administração penitenciária e ressocialização, secretaria de defesa social, e forças federais, como a polícia federal e a agência brasileira de inteligência. Em setembro de 2023, a força de cooperação penitenciária FOCOPEN, criada pelo ministério de justiça e segurança pública para operações interestaduais, realizou uma das maiores transferências estratégicas em Pernambuco, movendo 70 detentos em regime fechado do Complexo Prisional do Curado para o Centro Integrado de Ressocialização de Itaquitinga, a 80 km do Recife. A operação envolveu a SEAP, SDS, PF, PRF, e ABIN, demonstrando um nível elevado de coordenação interinstitucional⁶². Os detentos transferidos, identificados como membros de facções com influência em tráfico e homicídios, foram selecionados com base em relatórios de inteligência que mapearam suas redes dentro do Curado.

A logística foi meticulosa: comboios blindados, escoltas aéreas com helicópteros da SDS, e bloqueios temporários em rodovias garantiram a segurança da transferência, que ocorreu sem incidentes. Itaquitinga, com capacidade para 1.200 detentos e uma taxa de ocupação de 80% na época, foi escolhida por sua infraestrutura moderna e menor influência de facções, permitindo maior controle sobre os presos transferidos. A operação reduziu a ocupação do Curado em 5%, de 6.500 para 6.200 detentos, aliviando tensões internas, e desarticulou temporariamente uma célula do PCC, segundo a polícia federal em junho de 2024, a Força Integrada de Combate ao Crime Organizado (FICCO/PE), composta por PF, Polícia Penal, e Ministério Público Federal (MPF), transferiu um detento de alta periculosidade do Presídio de Igarassu para a Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, no âmbito da Operação Manguezais⁶³. Condenado por homicídio qualificado e identificado como líder de uma facção envolvida em tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, o detento controlava operações em Igarassu, onde a superlotação e a corrupção de agentes penitenciários facilitavam sua influência. A transferência, realizada em um avião da polícia federal sob sigilo, visou isolar o preso em um presídio federal de segurança máxima, com celas individuais e vigilância 24 horas⁶⁴. A Operação Manguezais, iniciada em 2023, desmantelou uma rede que movimentou R\$ 10 milhões em dois anos, com ramificações em Pernambuco, Paraíba, e Rio Grande do Norte. A transferência do líder foi estratégica. As transferências estratégicas, como as da FOCOPEN e Manguezais, têm impactos duplos: aliviam a superlotação em unidades críticas e desarticulam redes criminosas, alinhando-se ao Programa Pena Justa, que prioriza a inteligência penitenciária e a redução da influência de facções.

4.5 *Implicações para o Programa Pena Justa.*

As iniciativas descritas desde as audiências de custódia até a construção do Presídio Leonardo Lago demonstram um esforço contínuo para alinhar Pernambuco às metas do Programa Pena Justa. A redução da superlotação no Curado e as transferências estratégicas refletem avanços nos eixos de controle de entrada e garantia de transformações perenes. Contudo, a persistência de problemas como corrupção em Igarassu e atrasos na infraestrutura desafia a implementação plena do programa. O Supremo Tribunal Federal, reforça a responsabilidade do Estado em eliminar violações de direitos, exigindo que Pernambuco apresente um plano local. O Programa Pena Justa oferece um arcabouço promissor para enfrentar os desafios prisionais, mas sua implementação em Pernambuco é limitada por barreiras estruturais e culturais. A lotação, embora reduzida no Complexo do Curado, persiste em Igarassu, refletindo a incapacidade de absorção de novos detentos. A construção de novas unidades, como o Presídio Leonardo Lago, é um avanço, mas falhas estruturais e atrasos na ocupação limitam seu impacto. Acordos de cooperação com o BNDES e o Ministério dos Transportes, previstos no Pena Justa, visam financiar projetos de reintegração, mas não há evidências de resultados

concretos. Pernambuco está atrasado na adoção de penas alternativas e na modernização da gestão prisional. A experiência do Complexo do Curado demonstra que intervenções judiciais, podem reduzir a população carcerária, mas sem reformas estruturais e combate à corrupção, os problemas migram para outras unidades, como Igarassu. A falta de transparência na implementação do Pena Justa e a ausência de indicadores públicos de desempenho dificultam a avaliação de seu impacto, reforçando a necessidade de maior coordenação interinstitucional.

5. Material e Métodos

Nesse trabalho adota uma abordagem mista, de caráter exploratório e descritivo, combinando análise qualitativa e quantitativa. Foram analisados relatórios oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Ministério Público Federal (MPF), Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) e Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP). A pesquisa focou inspeções realizadas no Complexo Prisional do Curado (2018-2023) e no Presídio de Igarassu (2022-2025), além de auditorias sobre superlotação e infraestrutura. Devido às limitações de acesso, não houve coleta de dados *in loco*, sendo a análise fundamentada exclusivamente em documentos oficiais.

6. Resultados e Discussão

Os dados evidenciam que, apesar da redução parcial da superlotação no Complexo do Curado, as condições estruturais continuam precárias. No Presídio de Igarassu, a Operação La Catedral revelou a persistência de corrupção e práticas ilícitas, impactando a confiança pública. O Programa Pena Justa iniciou medidas relevantes, como o aumento de vagas prisionais e o fortalecimento de penas alternativas, mas sua implementação em Pernambuco é lenta e desigual. A superlotação permanece crítica, a ressocialização é incipiente e a dependência de "chaveiros" nas unidades antigas indica que a crise prisional ainda não foi superada.

7. Considerações finais

O Programa Pena Justa, representa um esforço significativo para enfrentar o "estado de coisas inconstitucional" no sistema prisional brasileiro, promovendo dignidade, ressocialização e redução da superlotação. Em Pernambuco, no entanto, a implementação do programa revela avanços limitados diante de desafios estruturais e escândalos de corrupção, nós sintetizamos os principais achados do estudo e propomos recomendações específicas para maximizar o impacto do Pena Justa no estado. No complexo prisional do Curado, intervenções judiciais reduziram a superlotação, demonstrando que medidas focadas podem gerar resultados. Contudo, o Presídio de Igarassu permanece em crise, condições desumanas e denúncias de corrupção reveladas pela Operação La Catedral em 2025. Esses escândalos, comprometeram a confiança pública e evidenciaram a fragilidade da gestão prisional. A inauguração do Presídio Policial Penal Leonardo Lago, com 954 vagas, foi um passo positivo, mas atrasos na ocupação devido a falhas estruturais limitaram seu impacto imediato.

O Programa com suas 51 ações e 306 metas, oferece um arcabouço promissor, mas sua execução em Pernambuco é prejudicada por barreiras como insuficiência de defensores públicos, falta de programas de reintegração social e persistência de práticas corruptas. A ausência de indicadores públicos sobre a execução das metas e a lentidão na implementação de penas alternativas, agravam a superlotação e a reincidência. Esses desafios reforçam a necessidade de reformas estruturais e maior coordenação interinstitucional para alinhar as políticas locais aos objetivos nacionais do programa. Para superar os desafios identificados e fortalecer a execução penal em Pernambuco, o grupo recomenda as seguintes recomendações específicas: Aumento do Número de Defensores Públicos, com foco em varas de execução penal, para agilizar audiências de custódia e reduzir a proporção de presos provisórios. Parcerias com o Setor Privado: Estabelecer parcerias público-privadas (PPPs) para financiar programas de capacitação profissional e reintegração social. Expansão de Penas Não Privativas de Liberdade: Ampliar o uso de monitoramento eletrônico priorizando presos por crimes não violentos. Combate à Corrupção e Modernização da Gestão: Implementar sistemas de câmeras e auditorias independentes em todas as unidades prisionais, com punições rigorosas para agentes envolvidos em esquemas ilícitos. A Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização (SEAP) deve eliminar a prática de chaveiros, substituindo-a por maior efetivo de policiais penais. Infraestrutura e Transparência: Garantir a ocupação imediata do Presídio Leonardo Lago e acelerar a construção de novas unidades, com auditorias do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PE) para evitar atrasos. Criar um portal público com indicadores atualizados do Pena Justa, como número de detentos capacitados e taxas de ocupação, para aumentar a transparência e a confiança pública.

Referências

1. BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 09 de maio 2025
2. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 2015. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 9 de maio de 2025.
3. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Pessoas Privadas de Liberdade no Complexo do Curado vs. Brasil*. Sentença de 22 de novembro de 2018.
4. BRASIL. Supremo Tribunal Federal; Conselho Nacional de Justiça; Ministério da Justiça e Segurança Pública. Programa Pena Justa. Lançado em 12 fev. 2025. Acesso em: 9 de maio de 2025.
5. GIL, Antônio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.
6. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatórios de inspeções no Complexo Prisional do Curado (2018-2023) e no Presídio de Igarassu (2022-2025).
7. FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
8. ROTH, Mitchel P. Crime e punição: uma história do crime e da justiça criminal. Rio de Janeiro: Record, 2017.
9. FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
10. WACQUANT, Loïc. *As Prisões da Miséria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
11. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigos 5º, XLIX, e 6º. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 09 de maio 2025
12. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela)*. Disponível em: <https://www.onu.org.br/regras-de-mandela/>. Acesso em: 09 maio 2025.
13. PERNAMBUCO. *Programa Pena Justa*. Governo do Estado de Pernambuco. Disponível em: <https://www.pe.gov.br/programas/pena-justa/>. Acesso em: 09 maio 2025.
14. BRASIL. Polícia Federal. *Operação La Catedral investiga corrupção no Presídio de Igarassu e Complexo do Curado*. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/pf-deflagra-operacao-la-catedral>. Acesso em: 09 maio 2025.
15. BRITO, Alexis Couto. *Execução Penal e Direitos Humanos: a obrigatoriedade da ressocialização*. São Paulo: Saraiva, 2017.
16. NUCCI, Guilherme de Souza. *Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210/84*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.
17. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF*. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4868399>. Acesso em: 09 maio 2025.
18. FELDENS, Luciano. *Responsabilidade penal e responsabilidade civil do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

19. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário (RE) 580252/MS*. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16 mar 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7054624>. Acesso em: 09 maio 2025.
20. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário (RE) 592581/RS*. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 23 maio 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7420975>. Acesso em: 09 maio 2025.
21. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso do Complexo Prisional do Curado vs. Brasil*. Medidas Provisórias, Resolução de 22 maio 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_02_por.pdf. Acesso em: 09 maio 2025.
22. ARAÚJO, Rômulo de Aguiar. *Execução Penal e Direitos Humanos: Ressocialização e Efetividade no Brasil*. Recife: Editora Nossa Voz, 2020.
23. BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias — INFOPEN*, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/infopen>. Acesso em: 09 maio 2025.
24. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347*. Rel. Min. Marco Aurélio. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4868399>. Acesso em: 09 maio 2025.
25. BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. *Relatório Anual 2025*. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2025.
26. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório sobre o Sistema Prisional Brasileiro: dados de 2024*. Brasília: CNJ, 2024.
27. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Dimensões do encarceramento: desafios da política penitenciária no Brasil*. Brasília: IPEA, 2024.
28. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL. *Diretrizes para utilização de recursos: 2024-2025*. Brasília: Ministério da Justiça, 2024.
29. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS. *Modelo de gestão prisional humanizada: princípios e práticas*. São Paulo: APAC Nacional, 2023.
30. FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. *Pesquisa Nacional sobre Sistema Prisional*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2025.
31. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. *Operação La Catedral: presídios se tornam "resorts do crime" em Pernambuco*. Recife, 2025.
32. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Relatório de Inspeção dos Presídios de Pernambuco*. Brasília, 2024.
33. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO. *Entrevista coletiva sobre Operação La Catedral*. Recife, abril de 2025.
34. MORAES, Alexandre de. *Direito Penal: Parte Geral*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
35. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 19. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

36. NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. 13. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
37. MORAES, José Eduardo de. *Direitos Humanos e o Sistema Penal*. São Paulo: Editora RT, 2016.
38. FELDENS, Lúcia. *Princípios Penais e a Proporcionalidade das Penas*. 2. ed. Porto Alegre: Editora Forense, 2012.
39. SILVA SÁNCHEZ, Rubén. *Direito Penal: Teoria e Prática da Prevenção Geral*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
40. MORAES, José Eduardo de; OLIVEIRA, Antônio Sérgio. *O Sistema Penal e as Críticas ao Encarceramento*. São Paulo: Editora RT, 2016.
41. GRECO, Rogério. *Direito Penal: Parte Geral*. 9. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.
42. NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
43. MORAES, Márcio; OLIVEIRA, Luiz Carlos de. *O Sistema Penitenciário Brasileiro e a Ressocialização*. 2016.
44. STRECK, Lênio. *A Crise do Sistema Penal e a Busca por Alternativas*. 2011.
45. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
46. MORAES, Márcio. *O Sistema Penitenciário Brasileiro e a Ressocialização*. 2016.
47. SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
48. HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1955. v. 1.
49. HUMAN RIGHTS WATCH. *O Sistema Está Podre: Abusos em Prisões de Pernambuco*. 2011. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2011/12/14/brasil-abusos-em-prisoas-de-pernambuco>. Acesso em: 09 maio 2025.
50. BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 09 maio 2025.
51. PASTORAL CARCERÁRIA. *Relatório Nacional 2011*. Disponível em: <https://carceraria.org.br/relatorios/relatorio-nacional-2011>. Acesso em: 09 maio 2025.
52. MARCOS. *Carta entregue à Defensoria Pública de Pernambuco*. Recife, 2011.
53. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO. *Audiência Pública sobre o Sistema Carcerário*. Recife, 2011. Disponível em: <http://www.alepe.pe.gov.br/>. Acesso em: 09 maio 2025.
54. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Tribunal internacional com sede na Costa Rica.
55. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica), 1969.

56. DEFENSORIA PÚBLICA: Instituição essencial à função jurisdicional do Estado.
57. Política de hiper encarceramento: prática de aumento massivo da população prisional.
58. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos — Regras de Mandela*. 2015.
59. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO. *Programa de Trabalho Prisional em Pernambuco*. Recife, 2024.
60. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO DE PERNAMBUCO. *Operação La Catedral*, 2025.
61. SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO. *Relatório de Rebeliões no Curado*, 2016.
62. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICOS. *Relatório Operacional da FOCOPEN*, 2023.
63. POLÍCIA FEDERAL. *Relatórios de Inteligência de Pernambuco*, 2023.
64. POLÍCIA FEDERAL. *Relatórios de Inteligência de Pernambuco*, 2023. 62. POLÍCIA FEDERAL. *Relatório de Inteligência Financeira da Operação Manguezais*, 2024.